



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS  
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

QUARTA SEÇÃO

**CASO SOARES c. PORTUGAL**

*(Pedido nº 79972/12)*

JULGAMENTO

ESTRASBURGO

21 de junho de 2016

**FINAL**

**21/09/2016**

*Esta sentença tornou-se definitiva nos termos do artigo 44 § 2 da Convenção. Pode ser sujeitos a revisão editorial.*



**No caso Soares v. Portugal,**

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Quarta Secção), reunido em Câmara composta por:

András Sajó, *Presidente,*

Vicente A. De Gaetano,

Boštjan M. Zupančič,

Paulo Pinto de Albuquerque,

Krzysztof Wojtyczek,

Iulia Motoc,

Gabriele Kucsko-Stadlmayer, *juízes,*

e Marialena Tsirli, *Registradora da Secção,*

Tendo deliberado em privado em 24 de maio de 2016,

Profere a seguinte sentença, adotada naquela data:

## PROCEDIMENTO

1. O caso teve origem numa petição (n.º 79972/12) contra a República Portuguesa apresentada ao Tribunal ao abrigo do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção”), por um nacional português, o Sr. António Alberto Mota Soares (“o recorrente”), em 4 de dezembro de 2012.

2. O recorrente foi representado pelo Sr. R. Mendes, advogado que exerce em Coimbra. O Governo Português (“o Governo”) foi representado pela sua Agente, Sra. MF da Graça Carvalho, Procuradora-Geral Adjunta.

3. O requerente queixou-se, nos termos do artigo 10.º da Convenção, de que o seu direito à liberdade de expressão tinha sido violado devido à sua condenação criminal por denunciar um alegado uso indevido de dinheiro público.

4. Em 23 de junho de 2015 o pedido foi comunicado ao Governo.

## OS FATOS

### I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. O requerente nasceu em 1957 e reside em Góis.

### A. Antecedentes do processo

6. Na época relevante, o recorrente era cabo-chefe da Guarda Nacional Republicana, trabalhando no posto territorial de Góis.

7. Em 7 de Novembro de 2009, o recorrente enviou um correio electrónico à Inspeção - Geral da Administração Interna sobre o assunto "Suspeita de uso indevido de dinheiro", no qual fazia referência a um alegado uso indevido de dinheiro pelo Comandante MC do posto territorial de Arganil de acordo com o que ouviu em conversa com colegas do posto territorial de Arganil. Solicitou à Inspeção-Geral que investigasse os factos alegados, afirmando o seguinte:

"No mês de Dezembro de 2008 a Coimbra [Guarda Nacional Republicana] O Grupo Territorial distribuiu dinheiro aos postos territoriais da sua área de comando... para a ceia de Natal...

Os únicos militares [em Arganil] que compareceram ao jantar foram o Comandante do posto e o Cabo M.; o valor total que havia sido entregue aos militares do posto [territorial] [para pagar o jantar] foi pago ao gerente do restaurante em troca de um recibo... parece que o Comandante desde então tem andado com sua família ao referido restaurante, onde o custo das suas refeições é descontado do dinheiro que não foi gasto [no jantar acima]...

Obs: Acabei de tomar conhecimento deste assunto através de boatos dentro dos militares do referido posto, que afirmam não ter relatado a situação por medo de represálias, e por conta disso [medo de represálias] peço sigilo durante o investigação porque também sou militar..."

8. Em data desconhecida, a Inspeção-Geral da Administração Interna encaminhou o email para o Comando Geral da Guarda Nacional Republicana (*Comando Geral da Guarda Nacional Republicana*) e para o Ministério Público da Lousã (*Ministério Público*).

9. Em data desconhecida, o Ministério Público da Lousã abriu uma investigação às alegações do requerente. Em 28 de Fevereiro de 2010, o Ministério Público da Lousã arquivou o processo alegando que, na sequência de investigações levadas a cabo pela Polícia Judiciária (*Polícia Judiciária*), não tinha encontrado provas da infracção penal denunciada pelo requerente.

10. A Inspeção-Geral da Administração Interna procedeu também a um inquérito às alegações do recorrente. Em 21 de junho de 2010, o inquérito foi encerrado.

11. O Comando Geral da Guarda Nacional Republicana também iniciou um inquérito interno sobre as alegações em 4 de Dezembro de 2009. Em 23 de Dezembro de 2009, o Comandante MC foi ouvido a esse respeito. Tomou então conhecimento da mensagem de correio electrónico de 7 de novembro de 2009 e do seu conteúdo. Em 9 de Fevereiro de 2010, o inquérito foi convertido em processo disciplinar

contra o Comandante MC a pedido do responsável pelo inquérito, alegando que a gestão do refeitório do posto territorial de Arganil apresentava sinais de falta de transparência que exigiam investigação mais aprofundada.

12. Em 30 de Julho de 2010, o processo disciplinar contra o Comandante MC foi arquivado com o fundamento de que não existiam provas suficientes para a adopção de medidas disciplinares. A decisão de arquivar o processo disciplinar teve também em conta a decisão do Ministério Público da Lousã de arquivar o processo-crime contra o Comandante MC

### **B. Processo penal contra o recorrente**

13. Em 22 de Abril de 2010, o Comandante MC apresentou queixa-crime no Ministério Público da Lousã, acusando o requerente de difamação. Ele alegou que o e-mail do requerente havia divulgado declarações prejudiciais sobre ele.

14. Em 7 de Julho de 2011, o Ministério Público deduziu acusação (*acusação*) contra o requerente por difamação agravada, com o fundamento de que as declarações prestadas no seu e-mail colocavam em causa a honestidade, a honra e a reputação profissional do Comandante MC, que o requerente tinha atacado intencionalmente.

15. Em 21 de Setembro de 2011, o Comandante MC apresentou um pedido de indemnização contra o requerente no valor de 5.000 euros (EUR).

16. Por acórdão de 17 de janeiro de 2012, o Tribunal Criminal da Lousã condenou o recorrente por difamação agravada e condenou-o a oitenta dias de multa, num valor total de 720 euros. O requerente também foi condenado a pagar 1.000 euros de indemnização ao Comandante MC. O Tribunal descreveu as suas conclusões de facto e a forma como avaliou as provas, e declarou o seguinte:

“... não tendo sido de forma alguma comprovada a existência de tal boato, o tribunal está plenamente convencido de que a intenção do réu era prejudicar a honra da parte ofendida, uma vez que sabia que se tratava apenas de um boato e que, portanto, ele estava fazendo uma alegação que não era verdade.

...

A alegação constante da reclamação do arguido, pelo seu conteúdo, punha em causa a honestidade, a honra e a reputação profissional do ofendido enquanto comandante de um posto territorial da Guarda Nacional Republicana – bem conhecido do arguido.

O réu agiu, portanto, de forma livre, voluntária e consciente, com o objetivo alcançado de atentar contra a honra e a reputação pessoal e profissional do ofendido.

...

A divulgação de situações irregulares tem de ser encarada como um dever (como o cumprimento de uma obrigação) quando é da competência e responsabilidade do denunciante e quando não ultrapassa os factos efetivamente observados.

[A denúncia de irregularidades] não pode ser utilizada como base para lançar suspeitas que não possam ser apoiadas por qualquer elemento factual.

No caso em apreço, o arguido acusa a parte ofendida de factos objectivamente desonrosos, sem ter qualquer prova que os sustente. Com efeito, ao alegar que o ofendido e a sua família utilizavam o crédito existente para jantar no referido restaurante, o arguido sabia que acusava o ofendido de um facto desonroso, tanto mais porque sabia que o ofendido estava responsável pelo posto territorial de Arganil da Guarda Nacional Republicana. Ele sabia ainda que a alegação era inconsistente com a verdade e que poderia facilmente ter esclarecido a sua autenticidade com o proprietário do restaurante.

Através de tal conduta, o réu agiu por sua própria vontade e no conhecimento de que... [suas ações] não foram permitidas.”

17. Em data desconhecida, o requerente recorreu da sentença para o Tribunal da Relação de Coimbra. Em particular, contestou os factos apurados, pois, na sua opinião, não agiu com a intenção de atentar contra a honra e a reputação do Comandante MC.

18. Em 19 de setembro de 2012, o Tribunal da Relação de Coimbra manteve a decisão do tribunal de primeira instância. Considerou que não havia motivos para alterar os factos apurados pelo tribunal de primeira instância e, como tal, não havia motivos para chegar a uma conclusão diferente no que diz respeito à culpa e condenação do recorrente.

### **C. Processo disciplinar contra o recorrente**

19. Em 3 de agosto de 2011 o Comando Geral da República Nacional Republicana A Guarda instaurou um processo disciplinar contra o requerente.

20. Em 20 de fevereiro de 2013, o funcionário encarregado do inquérito no âmbito do processo disciplinar contra o recorrente apresentou um relatório final no qual concluiu que o recorrente tinha violado os seus deveres. A passagem relevante do relatório diz o seguinte:

“...o arguido violou o dever de lealdade... por estar em serviço e fazer parte do Posto Territorial de Góis na qualidade de Subcomandante do Posto, não informou os seus superiores hierárquicos, em claro desrespeito pelo cumprimento funcional princípios hierárquicos, dos atos supostamente cometidos...”

21. No relatório foi também tido em conta que as alegações do requerente tinham sido investigadas por diferentes autoridades, tendo todas elas interrompido as suas investigações. Além disso, teve em conta o facto de o requerente ter sido condenado pelos tribunais nacionais no processo penal contra ele. O relatório analisou ainda a existência de uma multa que o Comandante MC aplicou ao recorrente antes de este ter enviado o correio eletrónico impugnado. No entanto, o responsável pelo relatório considerou esse facto inocente e irrelevante.

22. Em 27 de março de 2013, a pedido do responsável pelo processo disciplinar, o Comando Geral aplicou ao recorrente uma sanção disciplinar que consiste na suspensão do serviço por seis dias, ficando a sua execução suspensa por um período de doze meses.

23. De acordo com os elementos apresentados nos autos, parece que o requerente não interpôs recurso contra a sanção disciplinar junto do Ministro da Administração Interna.

## II. RELACIONADO COM O DIREITO DOMÉSTICO

### A. Disposições relevantes do Código Penal Português

#### Artigo 180 § 1

"Quem, ao dirigir-se a terceiro, acusar outro, ainda que a acusação assuma a forma de suspeita, ou proferir juízo que prejudique a honra ou a reputação do outro, ainda que reproduza a acusação ou sentença, deverá ser responsável, em caso de condenação, a uma pena máxima de seis meses de prisão ou 240 dias de multa.

24. O artigo 180.º, n.º 4, dispõe que se o agente inquirido não cumprir o seu dever de verificação da informação que divulgou, não será considerado que agiu de boa-fé.

25. O artigo 184.º do Código Penal aumenta a pena para metade se a vítima for agente de autoridade.

### B. Disposição relevante do Estatuto do Serviço Militar da Guarda Nacional Republicana (Decreto-Lei n.º 297/2009, de 27 de Novembro)

#### Artigo 16.º

##### Outras funções

"1. Os militares da Guarda Nacional Republicana têm ainda as seguintes atribuições:

...

(i) abster-se de fazer declarações que possam afectar a coesão e a reputação da Guarda [Nacional Republicana] ou que violem os princípios hierárquicos e disciplinares..."

### C. Regulamento sobre a conduta disciplinar da Guarda Nacional Republicana (Lei n.º 145/99, de 1 de setembro de 1999, em vigor à época dos factos)

#### Artigo 10.º

##### Dever de lealdade

"2. No exercício do seu dever de lealdade, os militares da Guarda devem:

(a) informar com veracidade aos seus superiores hierárquicos sobre qualquer assunto relacionado ao seu trabalho, quando solicitado;

b) quando o assunto não for da sua competência, comunicar imediatamente aos seus superiores hierárquicos quaisquer faltas de serviço ou actos de outros militares que contrariem disposições legais expressas...

(c) ao apresentar petição, solicitação, reclamação ou qualquer outra manifestação escrita semelhante, assegurar que a mesma seja enviada à autoridade competente e sempre pelos canais hierárquicos..."

## A LEI

### ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10 DA CONVENÇÃO

26. O requerente queixou-se, ao abrigo dos artigos 6.º, 7.º, 10.º e 13.º da Convenção, de que a sua condenação pelos tribunais nacionais por difamação agravada tinha violado o seu direito à liberdade de expressão. A Corte, conhecendo a qualificação que deve ser dada juridicamente aos fatos do caso, considerará esta denúncia apenas nos termos do artigo 10 da Convenção, que tem a seguinte redação:

"1. Todos tem o direito de liberdade de expressão. Este direito inclui a liberdade de ter opiniões e de receber e transmitir informações e ideias sem interferência da autoridade pública e independentemente de fronteiras. Este artigo não impedirá que os Estados exijam o licenciamento de empresas de radiodifusão, televisão ou cinema.

2. O exercício destas liberdades, por implicar deveres e responsabilidades, pode estar sujeito às formalidades, condições, restrições ou sanções previstas na lei e necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, territorial integridade ou segurança pública, para a prevenção de desordem ou crime, para a proteção da saúde ou da moral, para a proteção da reputação ou dos direitos de terceiros, para impedir a divulgação de informações recebidas em sigilo, ou para manter a autoridade e imparcialidade de o Judiciário."

### A. Elegibilidade

27. O Tribunal observa que o pedido não é manifestamente infundado na aceção do artigo 35.º, n.º 3, alínea a), da Convenção. Observa ainda que não é inadmissível por quaisquer outros motivos. Deve, portanto, ser declarado admissível.

## B. Méritos

### 1. Argumentos das partes

28. O requerente alegou que o seu direito à liberdade de expressão tinha sido violado na medida em que tinha sido condenado por denunciar um alegado uso indevido de dinheiro público dentro da Guarda Nacional Republicana.

29. Afirmou que agiu de boa fé ao divulgar a suspeita de suposto uso indevido de dinheiro, uma vez que a veracidade do boato só poderia ser comprovada por meio de uma investigação. A única razão para a sua divulgação foi a investigação dos factos alegados.

30. O recorrente reconheceu que poderia ter utilizado os canais existentes na hierarquia interna [da Guarda Nacional Republicana] para fazer a divulgação. No entanto, alegou que a divulgação foi feita por correio eletrónico a uma autoridade competente do Ministério da Administração Interna para investigar os factos alegados. Como tal, ele cumpriu a cadeia de comando. Concluiu que exigir que a divulgação de informação seja feita apenas no seio da hierarquia da Guarda Geral Republicana limitaria a liberdade de expressão.

31. Referindo-se ao caso *Heinisch v. Alemanha* (n.º 28274/08, CEDH 2011), o Governo sustentou que a protecção do local de trabalho proporcionada pelo artigo 10.º da Convenção só poderia ser garantida quando a divulgação de informações fosse feita de boa fé e favorecesse os canais internos de divulgação. Consideraram que as alegações relatadas pelo requerente poderiam ter sido uma questão de interesse público, uma vez que estava em causa um alegado uso indevido de dinheiro público. No entanto, as alegações da recorrente baseavam-se num boato que foi, no entanto, investigado por três entidades diferentes e não foi provado.

32. O Governo sustentou que o dever de lealdade era particularmente vinculativo para os militares da Guarda Nacional Republicana, os quais estavam sujeitos a deveres especiais decorrentes dos regulamentos disciplinares a que estavam vinculados.

33. O requerente estava sujeito a uma cadeia de comando e deveria ter divulgado as alegações aos seus superiores hierárquicos – nomeadamente, ao comandante do seu posto territorial ou ao comandante da unidade territorial; existiam canais internos de divulgação que, quando utilizados, se revelaram eficazes.

34. Por último, o Governo alegou que acontecimentos passados – o facto de o requerente ter sido alegadamente multado pelo Comandante MC e de haver um mau relacionamento entre o Comandante MC e os militares que trabalhavam no posto territorial de Arganil – poderiam levar à suspeita de que o requerente pode ter sentido alguma animosidade em relação ao Comandante MC

## 2. *Apreciação do Tribunal de Justiça*

35. Não foi contestado que a condenação do requerente pelos tribunais nacionais por difamação agravada constituiu uma interferência das autoridades públicas no seu direito à liberdade de expressão nos termos do primeiro parágrafo do artigo 10.º da Convenção. Tal interferência constituirá uma violação do artigo 10.º, a menos que tenha sido “prescrita pela lei”, tenha prosseguido um ou mais objectivos legítimos nos termos do n.º 2 e seja “necessária numa sociedade democrática” para a realização desses objectivos.

36. O Tribunal observa que a condenação do requerente baseou-se no artigo 180º § 1 e no artigo 184º do Código Penal Português, e prosseguiu o objectivo legítimo de proteger a reputação do Comandante MC.

37. Resta saber se a interferência foi “necessário” numa sociedade democrática.

### a) **Princípios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça**

38. A Corte reitera que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições básicas para o seu progresso e para a autorrealização de cada indivíduo. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 10.º, é aplicável não só às “informações” ou “ideias” que sejam recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendem, chocam ou perturbam. Tais são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito, sem as quais não existe “sociedade democrática”. Conforme estabelecido no artigo 10.º, n.º 2, esta liberdade está sujeita a exceções, que devem, no entanto, ser construídas de forma estrita, e a necessidade de quaisquer restrições deve ser estabelecida de forma convincente. Os princípios gerais para avaliar a necessidade de uma interferência no exercício da liberdade de expressão foram resumidos recentemente no caso *Pentikäinen v. Finlândia* ([GC], n.º 11882/10, § 87, CEDH 2015) e *Bédat c. Suíça* ([GC], n.º 56925/08, § 48, 29 de março de 2016).

39. O Tribunal reitera ainda que a protecção do artigo 10.º da Convenção se estende ao local de trabalho em geral e ao serviço público em particular (ver, entre outras autoridades, *Guja c. Moldávia* [GC], n.º 14277/04, § 52, 12 de fevereiro de 2008).

40. Além disso, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a sinalização por parte de um funcionário do setor público de uma conduta ilegal ou irregularidade no local de trabalho deve, em determinadas circunstâncias, beneficiar de protecção. Isto pode ser necessário quando o trabalhador em causa é a única pessoa, ou parte de uma pequena categoria de pessoas, ciente do que está a acontecer no trabalho e está, portanto, em melhor posição para agir no interesse público, alertando o empregador ou o público em geral. (ver *Guja*, citado acima, § 72 e *Heinisch c. Alemanha*, n.º 28274/08, § 63, 21 de julho de 2011).

41. O Tribunal está ao mesmo tempo consciente de que os trabalhadores têm para com o seu empregador um dever de lealdade, reserva e discrição. À luz destes deveres, a divulgação deve ser feita em primeiro lugar ao superior hierárquico da pessoa ou a outra autoridade ou órgão competente. Só quando isto for claramente impraticável é que a informação pode, como último recurso, ser divulgada ao público. Ao avaliar se a restrição à liberdade de expressão era proporcional, o Tribunal deve, portanto, levar em conta se o requerente tinha quaisquer outros meios eficazes para remediar o delito que pretendia descobrir (ver *Guja*, citado acima, § 73; *Heinisch*, citado acima, § 65).

42. A Corte também reitera que quando é chamada a decidir sobre um conflito entre dois direitos igualmente protegidos pela Convenção, deve ponderar os interesses em jogo. O Estado é chamado a garantir ambos os direitos e, se a protecção de um conduzir a uma interferência no outro, a escolher os meios adequados para tornar essa interferência proporcional ao objectivo prosseguido. Neste contexto, a Corte aceita que o Estado dispõe de uma ampla margem de apreciação (ver *Fernández Martínez c. Espanha* [GC], nº 56030/07, § 123, CEDH 2014).

43. No presente caso, o Tribunal deve verificar se as autoridades nacionais encontraram um equilíbrio justo entre, por um lado, o direito do requerente à liberdade de expressão nos termos do artigo 10 e, por outro, a protecção da reputação do Comandante MC, um direito que, como aspecto da vida privada, é protegido pelo artigo 8.º da Convenção (ver *Couderc e Hachette Filipacchi Associés c. França* [GC], nº 40454/07, § 91, 10 de novembro de 2015). A este respeito, a tarefa do Tribunal não consiste em substituir os tribunais nacionais, mas sim em fiscalizar, nos termos do artigo 10.º, à luz do caso como um todo, as decisões que estes tomaram no âmbito dos seus poderes discricionários (ver *Stankiewicz e outros v. Polónia* (n.º 2), nº 48053/11, § 36, 3 de novembro de 2015).

#### **b) Aplicação dos princípios acima mencionados ao presente caso**

44. Voltando aos factos do presente caso, o Tribunal concorda com a posição do Governo de que as alegações do requerente poderiam dizer respeito a uma questão importante de interesse público: o possível uso indevido de dinheiro público por um funcionário público (ver parágrafo 31 acima). Constatou-se que a alegação de difamação teve origem na correspondência do recorrente com a Inspeção-Geral da Administração Interna, que encaminhou o correio eletrónico do recorrente para o Comando Geral da Guarda Nacional Republicana e para o Ministério Público da Lousã. No seu e-mail, o requerente alegou que o Comandante MC tinha utilizado indevidamente dinheiro público. Afirmou que a sua intenção era iniciar uma investigação sobre as alegações, que admitiu se basearem num boato (ver parágrafo 7 acima).

45. Para avaliar a justificação de uma afirmação em causa, deve ser feita uma distinção entre declarações de facto e juízos de valor.

Embora a existência de factos possa ser demonstrada, o requisito de provar a verdade de um juízo de valor é impossível de cumprir e viola a própria liberdade de opinião, que é uma parte fundamental do direito garantido pelo artigo 10.º (ver, entre outras autoridades, *Pinto Pinheiro Marques c. Portugal*, n.º 26671/09, § 43, 22 de janeiro de 2015).

46. O Tribunal considera que, no presente caso, as alegações da recorrente constituíram uma declaração de facto. Para um funcionário público que trabalha para uma autoridade policial, a acusação de utilização indevida de dinheiro público era particularmente grave, capaz de afectar a sua reputação e, em maior medida, a da Guarda Nacional Republicana. Assim, mesmo que o requerente tivesse a intenção de iniciar uma investigação, deveria dispor de uma base factual para basear as suas alegações. No entanto, ele baseou suas alegações em mero boato e não tinha nenhuma evidência para apoiá-las. O Tribunal conclui, portanto, que a conclusão dos tribunais nacionais de que ele não agiu “de boa fé” (ver parágrafo 9 acima) foi proporcional e justificada. A este respeito, a situação difere daquela examinada pelo Tribunal no caso *Bargão e Domingos Correia v. Portugal* (n.ºs 53579/09 e 53582/09), onde os requerentes acreditaram que a informação divulgada era verdadeira e conseguiram prová-la (ibid., §§ 41-42).

47. Com efeito, o recorrente, sabendo que as suas alegações se baseavam num boato, não fez qualquer tentativa de verificar a sua autenticidade antes de as reportar à Inspeção-Geral da Administração Interna. O Tribunal observa que o requerente não dispunha de provas que apoiassem as suas alegações e que nenhuma das três diferentes entidades que as investigaram conseguiu estabelecer a sua veracidade. Além disso, nenhuma das três entidades estabeleceu que o Comandante MC cometeu um ato criminoso ou agiu ilegalmente (ver parágrafos 9 a 12 acima). O Tribunal observa ainda que, no processo penal contra o requerente, os tribunais nacionais não conseguiram estabelecer a existência do boato que deu origem às alegações do requerente (ver parágrafo 16 acima).

48. Quanto ao destinatário da divulgação, o Tribunal observa que o recorrente tinha conhecimento de que dispunha de canais internos na hierarquia da Guarda Nacional Republicana aos quais poderia ter comunicado o boato – nomeadamente, como salientou o Governo, o comandante do seu posto territorial ou comandante da unidade territorial (ver parágrafo 33 acima). Apesar disso, ele não explicou de forma convincente por que não divulgou as alegações a um superior. Ao não fazê-lo, o requerente desrespeitou a cadeia de comando e negou ao seu superior hierárquico a oportunidade de investigar a veracidade das alegações.

49. À luz do que precede, o presente caso deve, portanto, ser distinguido dos casos de informação justificada do superior ou de “denúncia”, uma acção que merece protecção especial ao abrigo do artigo 10.º da Convenção (comparar com *Guja e Heinisch*, ambos citados acima).

50. Finalmente, no que diz respeito à “proporcionalidade” da sanção, o Tribunal observa que o requerente foi condenado a pagar uma multa de 80 dias de multa (720 euros) mais 1.000 euros de indemnização ao Comandante MC. conta a gravidade das alegações da recorrente, os danos causados a MC e o facto de a multa máxima aplicável ser de 360 dias – multa nos termos dos artigos 180.º e 184.º do Código Penal.

Por conseguinte, a sanção imposta não pode ser considerada desproporcionada.

51. Tendo em conta as considerações anteriores, o Tribunal considera que as razões apresentadas pelos tribunais nacionais em apoio das suas decisões foram “relevantes e suficientes” e que a interferência não foi desproporcional ao objectivo legítimo prosseguido, nomeadamente, a protecção da reputação . A interferência poderia, portanto, ser razoavelmente considerada “necessária numa sociedade democrática” na acepção do parágrafo 2 do Artigo 10 da Convenção. Portanto, o Tribunal não vê nenhuma razão séria para substituir a sua própria avaliação pela dos tribunais nacionais, que examinaram a questão em questão com cuidado e em conformidade com os princípios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal.

52. Consequentemente, não houve violação do artigo 10 da Convenção.

## POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara* o pedido admissível;
2. *Defende* que não houve violação do artigo 10 da Convenção.

Feito em inglês e notificado por escrito em 21 de junho de 2016, nos termos do Artigo 77 §§ 2 e 3 do Regulamento do Tribunal.

Marialena Tsirli  
Registrador

András Sajó  
Presidente